



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições
constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 1º,
parágrafo único (especificamente a expressão *sendo vedado o uso de
material gráfico ou virtual com contato telefônico do motorista ou
da autorizatária*), 4º, 6º, inciso VII e §4º, 10, *caput*, 14, incisos I,
alíneas “c” e “d”, e II, alínea “c”, 15, *caput*, 18, 19, inciso II, 21, §1º,
23, 25, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 28, todos **Lei nº 6.106**, de 29 de
outubro de 2024, do **Município de Três Passos**, que *dispõe sobre o
serviço de transporte motorizado privado e remunerado de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

passageiros no Município de Três Passos, e dá outras providências, pelas seguintes razões de direito:

1. Os dispositivos impugnados na **Lei nº 6.106**, de 29 de outubro de 2024, do **Município de Três Passos**, encontram-se assim redigidos¹:

LEI MUNICIPAL Nº 6.106, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Três Passos, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos desta Lei, a prestação do serviço, de interesse público, de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Três Passos.

*Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até sete pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica, **sendo vedado o uso de material gráfico ou virtual com contato telefônico do motorista ou da autorizatária.***

Art. 2º Esta lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no Município de Três Passos, assegurando a livre concorrência e transparência de serviços de

¹ A impugnação volve-se contra os dispositivos grifados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da lei federal nº 12.857, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Autorização e da Operação

Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por:

I - Veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado para este fim específico, com capacidade de até sete pessoas, inclusive o condutor.

II - Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - Plataforma Tecnológica: Rede digital consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

V - Provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica própria, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo. O PRC não controla, gerencia ou administra Veículos ou Motoristas Parceiros que se conectam a uma Plataforma Tecnológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Art. 4º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Três Passos, concedida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, por intermédio da Divisão de Trânsito, a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 5º Para fins de tributação, os Provedores de Redes de Compartilhamento - PRCs serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 6º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados.

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica própria.

III - Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade.

IV - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário.

V - Disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado.

VI - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor.

VII - Possuir sede ou filial no Município de Três Passos.

VIII - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função.

IX - Apresentar, a cada noventa dias, à Divisão de Trânsito, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real.

II - Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica.

III - Disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa.

IV - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;*
- b) tempo total e distância da viagem;*
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e*
- d) composição do valor pago pelo serviço.*

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso IV do §1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que o cadastrou.

§ 4º É vedado o cadastramento de um mesmo veículo para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, por mais de um condutor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 7º O Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC e os Motoristas Parceiros devem:

I - Disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante.

II - Observar leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

Parágrafo único. Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art. 8º Fica facultada às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Três Passos.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 9º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal da Fazenda, ficando expressamente vedada qualquer outra forma de captação de passageiros, e de aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial aquelas realizadas diretamente em contatos particulares do motorista e da empresa autorizatária.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 10. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

§ 1º Fica expressamente proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente, pelos motoristas de aplicativos tecnológicos.

§ 2º Caberá ao Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, hospitais, feiras, entre outros.

Art. 11. O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica ou diretamente ao motorista parceiro.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 12. A Divisão de Trânsito efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores.

II - Receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes.

III - Acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 13. A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte individual privado é solidária, cabendo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Motorista Parceiro e ao Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC garantir a aplicação desta lei, sendo, ambos, responsáveis pela segurança, conforto, higiene e qualidade das viagens.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 14. Para o cadastramento das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - Pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada - EAR;

b) apresentar certidão negativa criminal, expedida há menos de três meses;

c) apresentar certidão negativa de débitos com o Município;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

II - Pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros e danos a terceiros;

b) possuir, no máximo, dez anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;

c) estar emplacado no Município de Três Passos.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Três Passos.

Art. 15. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na forma do art. 14 desta Lei, deverá ser submetido à Divisão de Trânsito do Município de Três Passos.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art. 16. Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a informar a Divisão de Trânsito no prazo de quinze dias.

Art. 17. Os PRCs deverão garantir o registro de todos os trajetos realizados pelos usuários, durante o período de, pelo menos, um ano da data de cada trajeto realizado.

Art. 18. Fica obrigada a identificação visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros de que trata a presente Lei, na forma e quantidade de até dois adesivos posicionados nas portas dianteiras do veículo exclusivamente na dimensão máxima de 25cm x 15cm.

Art. 19. Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

II - Credenciar-se no Município de Três Passos e com este compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Seção III

Das Penalidades e Das Medidas Administrativas

Art. 20. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Divisão de Trânsito do Município, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 21. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

a) multa;

b) suspensão da autorização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

c) revogação da autorização;

d) descadastramento do condutor; e

e) descadastramento do veículo;

II - Medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e

d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Três Passos pelo prazo de vinte e quatro meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Três Passos pelo prazo de vinte e quatro meses.

Art. 22. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de quinze dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido à Divisão de Trânsito.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento da defesa ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Secretário da Secretaria Municipal de Obras e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Viação, no prazo de quinze dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 23. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Três Passos ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, inciso VII, e alterações posteriores.

Art. 24. Às infrações praticadas pela autorizatária serão punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, nos seguintes termos:

I - 225 URM, em caso de inobservância do disposto no art. 6º, incisos IV, VI e VIII; e art. 22, inciso I, desta Lei;

II - 450 URM, em caso de inobservância do disposto nos art. 6º, incisos II, III e IX, desta Lei.

Art. 25. Os condutores do veículo de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitos às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - Em caso de não observância da identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) notificação para regularização, como medida administrativa;

b) multa de 75 URM.

II - Em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média):

a) notificação para regularização, como medida administrativa;

b) multa de 225 URM.

III - Em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

b) multa de 450 URM.

IV - Em caso do veículo não atender as condições mínimas de segurança ou ter extrapolado os anos de utilização (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa;

b) multa de 675 URM.

V - Em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 675 URM.

VI - Em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa de 675 URM e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de doze meses da última autuação, as sanções tratadas nos termos deste artigo serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao Município de Três Passos, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

instrumentos e das competências próprias do Município de Três Passos.

Art. 27. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 28. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º Transcorridos doze meses da vigência desta Lei, o Município de Três Passos promoverá análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada doze meses.

Art. 29. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARLEI LUÍS TOMAZONI
PREFEITO DE TRÊS PASSOS
CRISTIANE SEIDEL
Secretária Municipal de Administração

2. Impende assinalar que a presente ação direta de inconstitucionalidade não questiona a prerrogativa de exercício do poder de polícia pelo Município de Três Passos, no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

regulação do trânsito e do transporte, atuando na fiscalização e na proteção da segurança da coletividade.

O ordenamento jurídico pátrio chancela a regulamentação pela municipalidade do transporte privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos. Todavia, ao legislar sobre o interesse local nessa espécie de serviço deverá a municipalidade obedecer aos critérios e parâmetros fixados na Constituição Federal.

Com efeito, incontroversa a possibilidade de os municípios disporem sobre transporte e trânsito quando prevalecer, na hipótese, o interesse exclusivamente local, proceder que não enseja violação ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal².

Nesta linha, admissível, sob o enfoque constitucional, a regulamentação e a fiscalização do tema pelo Poder Público, como procedido em qualquer outra atividade econômica, visto que, consoante entendimento assente, o transporte privado individual de passageiros por aplicativos **se constitui atividade eminentemente privada e essencialmente econômica**.

Não obstante, a questão nuclear ora em discussão está nos limites postos para esta intervenção estatal na atividade econômica, pena de inviabilização do próprio sistema de transporte

² Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*
(...)

XI - trânsito e transporte;

SUBJUR N.º 509/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

por aplicativos, levando em linha de consideração uma série de princípios constitucionais, notadamente o da livre concorrência, do livre exercício da atividade econômica, o direito de escolha do consumidor e o preceito da razoabilidade.

Destarte, o exame da (in) constitucionalidade de normas municipais que regulamentem o serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos deve se dar diante do caso concreto, tendo como baliza a Lei Federal n.º 13.640/2018³, porquanto as restrições estabelecidas na referida lei não podem ser intensificadas pelo legislador municipal, no exercício do seu poder regulamentar, em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 967, de que o Município deve obediência aos parâmetros fixados pelo legislador federal *no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros*.

3. Com tais aportes, os artigos vergastados padecem de inconstitucionalidade, nos termos a seguir explicitados.

3.1. A necessidade de prévia autorização do ente público como condição para o exercício da atividade econômica - artigos 4º, 15, *caput*, 23 e 28.

³ Conhecida por “Lei do Uber”, regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 4º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de **passageiros** dependerá de autorização do Município de Três Passos, concedida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, por intermédio da Divisão de Trânsito, a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei.*

*Parágrafo único. A **autorização** do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.*

Art. 15. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na forma do art. 14 desta Lei, deverá ser submetido à Divisão de Trânsito do Município de Três Passos.

Art. 23. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Três Passos ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, inciso VII, e alterações posteriores.

Art. 28. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º Transcorridos doze meses da vigência desta Lei, o Município de Três Passos promoverá análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada doze meses.

Tem-se como inconstitucional a submissão do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos à autorização estatal, já que se cuida de atividade essencialmente econômica, direcionada ao atendimento do interesse dos contratantes e submetida, em razão de sua natureza, aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Essa conclusão encontra respaldo na atual redação da Lei de Mobilidade Urbana- Lei Federal n.º 12.587/2012, que, em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, classifica as espécies de transportes urbanos admitidos no direito brasileiro nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

O artigo 4º, inciso X, da Lei de Mobilidade Urbana, por sua vez, detalhando o tratamento normativo dado ao tema, no inciso X, conceitua transporte remunerado privado de passageiros como *serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A hermenêutica literal do dispositivo acima transcrito permite depreender, com segurança, que a atividade exercida pelos motoristas cadastrados em aplicativos não se enquadra no conceito de *serviço público*, na medida em que é um serviço não aberto ao público, voltado à realização de viagens solicitadas, exclusivamente, por consumidores, cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação de rede, que, como é cediço, são privados⁴.

De tal sorte, embora sujeito à fiscalização - enquanto prerrogativa inerente ao poder de polícia do ente municipal -, independe de autorização estatal.

O voto proferido pelo Ministro Luiz Fux na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 449, da qual foi relator, delinea com precisão as características que envolvem o tema, transcrevendo-se excerto da argumentação realizada:

(...)

No caso, a legislação sob exame pretendeu regulamentar o uso de plataformas de comunicação em rede para o deslocamento no espaço urbano – particulares se dispõem a transportar outros particulares, em seus próprios veículos, mediante remuneração, apenas com a intermediação de aplicativos que, além de cadastrar motoristas e usuários, administra esse serviço e controla as tarifas.

Importa agora saber se essa nova disponibilidade assume a feição de um serviço público e, em caso afirmativo, quem seria o ente público titular desse serviço e o regime de exploração respectivo. Ou, por outro, lado, se seria uma atividade econômica livremente ao alcance de qualquer particular e qual seria a margem de regulamentação à disposição do

⁴ Uber, Cabify, 99 Pop, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Poder Público para conciliar essa prática com o interesse público.

O legislador federal esboçou uma resposta a esses questionamentos por meio da edição da Lei 13.640/2018, que alterou a Lei 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para definir “transporte remunerado privado individual de passageiros”, como o “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede” (art. 4º, X, da Lei 12.587/2012). Além disso, o legislador federal atribuiu ao Municípios a competência para regulamentar certos aspectos da prestação desse serviço, relacionados à segurança dos envolvidos, à possibilidade de fiscalização pelos órgãos de trânsito e à garantia dos direitos sociais dos motoristas. Nesse sentido, os arts. 11-A e 11-B da Lei 12.587/2012 (com a redação da Lei 13.640/2018):

(...)

Agiu corretamente o legislador em definir a prática desses serviços como de natureza distinta do transporte público individual de passageiros, estatuído pelo Plano Nacional de Mobilidade Urbana como o “serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas” (art. 4º, VIII, do PNMU), bem como dos “serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros”, referido no art. 12 da mesma lei, do qual também constitui exemplo o serviço a cargo dos profissionais taxistas (art. 2º da Lei 12.468/2011).

O transporte remunerado por aplicativos segue uma dinâmica econômica e social próprias, atendendo a uma demanda que surgiu, em primeiro lugar, dos sérios problemas de mobilidade urbana das grandes cidades brasileiras, sobretudo a deficiência do transporte público coletivo, e das possibilidades tecnológicas ofertadas pelos aplicativos on line. Não vejo, assim, como qualificar essa atividade como serviço público, para sujeitá-la ao regime jurídico de direito administrativo e atribuir sua titularidade ao Estado, ainda que em regime de não exclusividade. Trata-se, ao meu ver, de necessidades sociais sendo supridas pela iniciativa de particulares, no exercício de sua liberdade de empreender em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

uma economia de mercado. A eventual submissão dessa realidade a um regime de autorização ou permissão pela Administração Pública esvaziaria a sua utilidade econômica. Certamente, sendo tema de utilidade pública, caberá ao Estado regulamentar todos os aspectos necessários para o correto atendimento de todos os interesses envolvidos, até o ponto em que isso não inviabilize o pleno exercício da liberdade pelos particulares.

(...)

Essa interpretação é adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que possui sólida jurisprudência no sentido de se mostrar *inconstitucional a exigência de autorização estatal e de vistoria prévia para a realização do transporte regulado pela lei em questão, visto que ofensiva aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência*⁵.

Em suma, o condicionamento da atividade à obtenção de autorização municipal, com todas as restrições dela decorrentes, representa violação direta aos preceitos fundamentais insculpidos nos artigos 1º, inciso IV⁶, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único⁷,

⁵ Exemplificativamente: (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895200, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 26-05-2023).

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

da Constituição Federal, bem como aos artigos 8º, *caput*⁸, e 157, inciso V⁹, ambos da Constituição Estadual.

Com efeito, ao exigir autorização prévia do ente municipal para o exercício da atividade de transporte por aplicativos, a legislação de Três Passos impõe barreira desproporcional e injustificada ao livre exercício da atividade econômica, violando frontalmente o núcleo essencial da livre iniciativa.

A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa como fundamento da República e da ordem econômica, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com a Carta Magna, garante essas mesmas liberdades.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou claramente na ADPF 449, como destacado no texto, reconhecendo que o transporte privado individual por aplicativos constitui atividade econômica em sentido estrito, não se confundindo com serviço público. Sendo assim, não pode ser submetido ao mesmo regime jurídico aplicável aos táxis, que são serviços de utilidade pública sujeitos à autorização estatal.

⁸ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁹ Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

(...)

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Os dispositivos impugnados da lei municipal (artigos 4º, 15, *caput*, 23 e 28) criam um indevido sistema de autorização prévia, com imposição de obrigações e sanções que extrapolam os limites da competência regulatória municipal, interferindo diretamente na liberdade econômica dos prestadores do serviço. A Lei Federal nº 12.587/2012, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.640/2018, já estabelece os parâmetros regulatórios necessários, e permite aos municípios apenas a fiscalização de requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene, sem condicionar o próprio exercício da atividade à autorização prévia.

Além disso, a exigência de autorização com prazo determinado (24 meses) e sujeita à renovação periódica, conforme o art. 28 da lei municipal, acrescenta insegurança jurídica aos operadores, criando ambiente hostil ao desenvolvimento econômico e à inovação tecnológica, em flagrante violação aos valores constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Evidenciada está, portanto, a inconstitucionalidade na exigência de prévia autorização do ente público como condição para o exercício do transporte motorizado privado individual por aplicativos, veiculada nos dispositivos legais em comento neste subtópico (artigos 4º, 15, *caput*, 23 e 28 da lei municipal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

3.2. Da exigência de compartilhamento de dados - artigo 19, inciso II.

Art. 19 (...).

II - Credenciar-se no Município de Três Passos e com este compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo acima elencado, a profissionais privados, determinando o compartilhamento com o Município de Três Passos de informações pessoais e profissionais, sem demonstração efetiva de que, sob algum ângulo, se tratem de medidas necessárias (imprescindíveis) para preservação do interesse público, não se encontra em harmonia com o ordenamento constitucional.

Consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o serviço de transporte privado individual de passageiros através de aplicativos é eminentemente privado e essencialmente econômico, pautado pela livre iniciativa e concorrência, justificando-se a intervenção do Estado, apenas, em hipóteses extraordinárias, observando-se, ainda assim, a estrita necessidade da medida, de forma a não expor a intimidade de motoristas e usuários do serviço, sem razão plausível, o legítimo exercício de atividade profissional pelos motoristas.

Desse modo, a imposição trazida pela lei objurgada viola as previsões da Constituição Estadual, em seu artigo 1º, bem como da Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso IV, e 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inciso X¹⁰, especialmente diante da natureza dos direitos fundamentais postos em jogo, que classicamente se inserem na primeira dimensão (ou geração) de direitos fundamentais, os quais são ligados, justamente, à ideia de defesa dos cidadãos perante a intromissão indevida do Estado.

De fato, o constituinte originário dispõe sobre a preservação da intimidade das pessoas como direito fundamental inviolável, conforme o já citado artigo 5º, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre prestadores de serviço privado e o Poder Público deve atender a critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, sempre em estrita conformidade com a finalidade legítima que o justifica.

A Lei Municipal, ao impor genericamente o compartilhamento de dados sem especificar quais informações seriam compartilhadas, em que circunstâncias, para quais finalidades específicas e com quais salvaguardas de segurança e confidencialidade, viola frontalmente os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, este último (direito à proteção de dados pessoais) que teve sua natureza jusfundamental recentemente

¹⁰ Artigo 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(....)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

reconhecida pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que acresceu o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal¹¹.

Vale ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em consonância com a Constituição Federal, estabelece princípios rígidos para o tratamento de dados pessoais, como a finalidade, adequação, necessidade e transparência. O dispositivo impugnado ignora tais princípios ao determinar de forma genérica e imprecisa o compartilhamento de dados com o Município.

Portanto, a disposição normativa contida no artigo 19, inciso II, da Lei Municipal impugnada viola o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Adotando essa exata perspectiva, esta Egrégia Corte já assentou que é inconstitucional a *necessidade de compartilhamento de dados*, quando se tratar de transporte motorizado remunerado individual de passageiros (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085820850, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 16-08-2024).

3.3. Requisitos e pressupostos estabelecidos pela normativa municipal que não guardam pertinência com a legislação federal de regência e/ou com os princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa e da

¹¹ Art. 5º (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

razoabilidade – artigos 1º, parágrafo único (especificamente a expressão *sendo vedado o uso de material gráfico ou virtual com contato telefônico do motorista ou da autorizatária*), 6º, inciso VII e §4º, 10, *caput*, 14, incisos I, alíneas “c” e “d”, e II, alínea “c”, 18, 21, §1º e 25, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até sete pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica, sendo vedado o uso de material gráfico ou virtual com contato telefônico do motorista ou da autorizatária.

Art. 6º (...)

(...)

VII - Possuir sede ou filial no Município de Três Passos.

(...)

§ 4º É vedado o cadastramento de um mesmo veículo para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, por mais de um condutor.

Art. 10. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 14 (...)

(...)

I – (...)

c) apresentar certidão negativa de débitos com o Município;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

(...)

II – (...)

c) estar emplacado no Município de Três Passos.

Art. 18. Fica obrigada a identificação visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros de que trata a presente Lei, na forma e quantidade de até dois adesivos posicionados nas portas dianteiras do veículo exclusivamente na dimensão máxima de 25cm x 15cm.

Art. 21 (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

§ 1º A revogação da autorização implicará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Três Passos pelo prazo de vinte e quatro meses.

Art. 25. (...)

I - Em caso de não observância da identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

- a) notificação para regularização, como medida administrativa;*
- b) multa de 75 URM.*

As obrigações de caráter acessório veiculadas nos dispositivos destacados criam óbices ao pleno funcionamento do serviço de transporte privado individual de passageiros por motoristas, intermediado por aplicativos, interferindo na atividade privada, em direta afronta ao entendimento sedimentado no Tema n.º 967¹², de modo vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual consagrou as seguintes teses:

- 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e*
- 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).*

A Lei Federal n.º 12.587/2012¹³- que fixou as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana -, com as

¹² RE n.º 1.054.110, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado no Plenário Presencial em 8.5.2019; fixada a tese em 9.5.2019.

¹³ Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio

SUBJUR N.º 509/2025 28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.640/2018, dispõe, em seu artigo 12, que *os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.*

E, no caso sob lupa, os dispositivos aqui questionados extrapolam as exigências postas na Lei Federal n.º 12.587/2012 para o exercício da atividade, dificultando, neste particular, sobretudo, o exercício da atividade econômica em relevo.

Destaque-se o que dispõe o regramento federal, no que interessa ao tema em debate:

(...)

Art. 4º. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

(...)

11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tais são os parâmetros de referência na espécie, sendo que as normas questionadas exorbitam da normativa federal, criando entraves e limitações que embaraçam o exercício da atividade econômica que, como antes sublinhado, tem caráter eminentemente privado.

De igual modo, os requisitos e pressupostos elencados para a execução da atividade em liça na legislação municipal afrontam o princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Carta da Província.

Muito embora não se questione a possibilidade de regulação e controle pelo Poder Público do transporte privado individual de passageiros por intermédio do poder de polícia que lhe é inerente, não poderia o Município de Três Passos, por meio da norma telada, restringir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez, porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do serviço público municipal de transporte de passageiros a que alude o artigo 30, inciso V, da Constituição da República.

Nessa linha de inteligência, a legislação hostilizada afronta materialmente a Carta Magna, porquanto é princípio constitucional federal expresso que a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, na forma dos artigos 1º, inciso IV, 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Federal, bem como do artigo 157, inciso V, da Constituição Estadual, todos transcritos alhures.

Mais, a norma em liça, ao restringir o exercício da atividade sob lupa, legislando em sentido diverso daquele preconizado pela legislação federal, usurpou a competência privativa da União, posto que extrapolou o seu poder meramente supletivo e regulamentar em se tratando de transporte.

Releva ponderar, outrossim, que se trata de uma relação de consumo, albergada pelo Código do Consumidor¹⁴, de forma que a lei em questão tolhe a livre escolha por parte do consumidor final, elidindo a franca competição, de toda necessária à melhoria na prestação do serviço e à ampliação da mobilidade urbana.

¹⁴ São inúmeros os precedentes jurisprudenciais nesse sentido nos Tribunais pátrios, mencionando-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes:

TJSP: TJ-SP - APL: 10239352520178260562 SP 1023935-25.2017.8.26.0562, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 17/10/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2018.

TJSC: TJ-SC - RI: 03025518620178240082 Capital - Continente 0302551-86.2017.8.24.0082, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 09/05/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital.

TJDF: TJ-DF 07054453820188070007 DF 0705445-38.2018.8.07.0007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2018.

TJRS:

TJ-RS - Recurso Cível: 71008095192 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 30/11/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018;

TJ-RS - Recurso Cível: 71008220428 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 11/12/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2018;

TJ-RS - Recurso Cível: 71008463564 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Assim, os dispositivos questionados neste subtópico, na medida em que: a) vedam o uso de material gráfico ou virtual com contato do motorista ou da autorizatária (art. 1º, parágrafo único, parte final), impedindo a livre divulgação da atividade econômica; b) exigem sede ou filial no Município (art. 6º, VII), criando barreira artificial de mercado sem respaldo na lei federal; c) proíbem o cadastramento de um mesmo veículo por mais de um condutor (art. 6º, §4º), limitando o aproveitamento eficiente dos recursos privados; d) vedam o embarque direto em vias públicas (art. 10), restringindo indevidamente modelo de negócio já contemplado na legislação federal; e) exigem certidão negativa de débitos municipais (art. 14, I, "c") e emplacamento local (art. 14, II, "c"), impondo ônus desproporcionais não previstos na norma federal; f) obrigam identificação visual em dimensões específicas (art. 18), interferindo indevidamente na apresentação comercial da atividade privada; g) impõem afastamento por 24 meses após revogação de autorização (art. 21, §1º), estabelecendo sanção desproporcional; e h) fixam multa por ausência de identificação visual (art. 25, I, "a" e "b"), penalizando descumprimento de exigência já inconstitucional por si.

4. Cumpre registrar que o posicionamento aqui adotado encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, a partir do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 449 e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Recurso Extraordinário n.º 1.054.110 (que envolvia matéria de fundo idêntica¹⁵), fixou os tópicos jurídicos afeitos ao tratamento normativo a ser conferido ao transporte por via de aplicativos eletrônicos (UBER e similares). Tais precedentes culminaram, em sede de repercussão geral, nas teses esposadas no Tema n.º 967 já transcrito na presente inicial.

Na mesma linha, após a consolidação de entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou, à luz da linha intelectual vinculante do Pretório Excelso, diversas ações diretas de inconstitucionalidade, adotando a mesma perspectiva desta petição inicial, consoante referência em tópicos anteriores.

5. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do dispositivo de lei objurgado para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

¹⁵ Recurso interposto pela Câmara de Vereadores de São Paulo, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que havia reconhecido a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 16.279/2015, a qual dispunha *sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de São Paulo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo único (especificamente a expressão *sendo vedado o uso de material gráfico ou virtual com contato telefônico do motorista ou da autorizatária*), 4º, 6º, inciso VII e §4º, 10, *caput*, 14, incisos I, alíneas “c” e “d”, e II, alínea “c”, 15, *caput*, 18, 19, inciso II, 21, §1º, 23, 25, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 28, todos **Lei nº 6.106**, de 29 de outubro de 2024, do **Município de Três Passos**, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos V, X e LXXIX, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.